



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.001215/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.120 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2023
Recorrente TANIA CRISTINA BARBOSA MAROTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA NO PROCEDIMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL.

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra o Recorrente acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 08-13, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$17.681,37 a título Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) suplementar, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2005:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação o justificção.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ 18.466,02, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação. [...].

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95, arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa nº 15/2001 [...]

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado. não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício. conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa Física declarados, com o total dos rendimentos. de aluguéis informados pelas administradoras. em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.191,94, recebidos-das Administradores de Imóveis abaixo relacionadas. [...]

Arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 [...]

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado, o Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-39.490, de 28.09.2010, e-fls. 31-36:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MEDICAS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada. i

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

A falta de comprovação nos autos de que os rendimentos lançados como omitidos não foram auferidos pela contribuinte, importa a manutenção do lançamento.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS E PROVA TESTEMUNHAL.

Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência. Não há previsão legal para oitiva de testemunha no julgamento administrativo em primeira instância.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação para manter o crédito tributário exigido: nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificado em 26.10.2010, e-fl. 42, o Recorrente apresenta o recurso voluntário em 25.11.2010, e-fls. 43-47, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - ARGUMENTAÇÃO

Data maxima venia, o v. aresto vergastado merece parcial reforma, não sendo objeto do presente recurso o crédito tributário advindo da “omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física”.

Tanto é assim, que no tocante ao crédito tributário concernente à mencionada omissão de aluguéis recebidos, a contribuinte, ora recorrente, em 25/11/2009, aderiu ao plano de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, e, desde então, vem adimplindo com tal parcelamento regularmente (doc. anexo).

Logo, repise-se, que o presente recurso voluntário cinge-se apenas à “glosa de dedução de despesas médicas pleiteada indevidamente pela contribuinte no valor de R\$ 15.197,84”. Senão vejamos.

Impende ressaltar, desde já, que a recorrente está absolutamente cônica de que o momento adequado para a juntada dos documentos que comprovariam a higidez das despesas médicas em questão era quando da impugnação, consoante dispõe os arts. 15 e 16 o Decreto n.º 70.235/72.

Ocorre que a despeito de a ora recorrente ter apresentado ao seu contador à época toda essa documentação, o mesmo não a constar em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2006, nem tampouco quando da impugnação manejada e assinada por aquele profissional, incorrendo em grave e condenável omissão por parte do mesmo, passível de responsabilização civil, que será pleiteada pela recorrente na esfera judicial própria.

Pois bem, diante da lamentável omissão do seu então contador, a ora recorrente vem apenas agora, diante desse col. CARF, trazer um documento hábil a demonstrar (doc. anexo) o pagamento realizado durante todo o ano de 2005 à Sul América Saúde Companhia de Seguro Saúde, sob CNPJ 01.685.053/0001-56, que perfaz a quantia de R\$ 10.260,02 (dez mil, duzentos e sessenta reais e dois centavos).

Ademais, como facilmente se colhe, esse mesmo documento atesta, sem qualquer senão, “para efeito de imposto de renda, ano base 2005 as solicitações de reembolso de despesas médicas e/ou hospitalares e/ou odontológicas”.

Ou seja, resta evidente que o referido plano de saúde, empresa idônea nacionalmente conhecida, analisou todos os recibos apresentados pela ora recorrente e, por conseguinte, atestou os serviços prestados pelos profissionais de saúde, bem como as contraprestações financeiras aos mesmos.

De outra banda, ainda que não se considere o teor do documento que se traz à baila - o que se admite apenas para argumentar - um simples cruzamentos de dados entre a declaração da ora recorrente e a do aludido plano de saúde, atestaria, de plano, os pagamentos realizados pela ora recorrente.

Por fim, a recorrente também conseguiu obter uma via do recibo emitido pela Dra. Maria Clara Lins Portugal de Assis Brasil, no valor de R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais) referente às sessões de psicanálise realizadas no ano de 2005 (doc. anexo).

Despesas essas constantes da declaração da ora recorrente e não reembolsáveis pelo plano de saúde da mesma.

Diante dessas considerações e dos documentos trazidos, não há que se falar em dedução indevida a título de despesas médicas no caso vertente, tendo a recorrente logrado êxito em demonstrar, sem qualquer sombra de dúvida, as despesas médicas sob exame, a teor de toda a fundamentação acima aduzida.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - CONCLUSÕES

À vista do exposto, espera e confia a recorrente que esse c. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais irá reformar parcialmente a decisão proferida pela eg. DRJ de Brasília/DF, de modo a declarar a insubsistência do auto de infração ora atacado, especificamente no tocante à glosa das despesas médicas levada a efeito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento e Efeito Devolutivo Recursal

Em preliminar tem cabimento o exame da instauração da fase litigiosa no procedimento e o efeito devolutivo recursal sobre a dedução indevida de despesas médicas.

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. [...]

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, bem como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; e

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [...]

Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) prevê:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

O escopo da oposição pelo Recorrente sucumbente à peça recursal é a devolução das matérias conflituosas que foram resolvidas em seu desfavor na decisão de primeira instância para reexame em sede recursal. Circunscrevem-se aos pontos os fundamentos de fato e de direito controvertidos que devem ser novamente analisados, desde que o Recorrente expressamente as reimponha na peça recursal. Caracteriza-se pelo diálogo oposto para reapreciação em julgamento em segunda instância, que está adstrito objetivamente aos limites determinados autonomamente pelo Recorrente.

Como regra geral, as questões que não foram inauguradas expressamente na primeira oportunidade consideram-se não litigiosas, ou aquelas tacitamente aceitas não podem ser submetidas a avaliação em segunda instância. O recurso não devolve para reexame recursal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento de primeira instância. O efeito devolutivo do recurso tem sua gênese no princípio dispositivo, não podendo o órgão recursal julgar questão contra a qual não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento, exceto em matéria de ordem pública.

Os limites horizontais do efeito devolutivo operado pela interposição do recurso voluntário, limita-se exclusivamente às matérias do ato decisório contestado pelo Recorrente e a atividade cognitiva de julgamento de segunda instância não pode se pronunciar sobre as questões da decisão cuja cognição lhe não tenha sido expressamente devolvida no recurso voluntário.

Assim, o Recorrente pode, ou não, no recurso voluntário, questionar toas as matérias litigiosas da decisão de primeira instância, e, se os não contesta na integralidade, somente aqueles questiona os são devolvidos ou submetidos à cognição do órgão de segundo grau. É o alcance manifesto da regra.

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/BSB/DF n.º 03-39.490, de 28.09.2010, e-fls.

31-36:

Primeiramente, cumpre determinar a extensão do litígio. A contribuinte se insurgiu apenas contra a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e não se manifestou sobre a dedução indevida de despesas médicas. Dessa forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada e mantém-se o crédito tributário decorrente da mesma.

Em sede de impugnação, a contribuinte argumenta que os rendimentos tributáveis foram pagos a sua filha [...].

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte não comprovou que os rendimentos tributáveis foram auferidos pela sua filha [...], haja vista que não juntou nenhum documento probatório de tal alegação.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes. [...]

Deveria a contribuinte ter acostado aos autos o contrato de locação ou outros documentos da imobiliária que comprovassem que sua filha era a beneficiária dos rendimentos de aluguéis.

Outrossim, verifica-se que a Administradora de Imóveis On Line Assessoria Imobiliária Ltda. desde o exercício de 2004 até o exercício de 2010 vem apresentando a Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) em benefício da contribuinte.

Além disso, a interessada providenciou a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008 para incluir os rendimentos de aluguéis auferidos da mesma locatária mencionada nas Dimob dos exercícios anteriores apresentadas pela imobiliária On Line Assessoria Imobiliária Ltda., conforme pesquisas nos sistemas da SRF.

Da mesma forma, os rendimentos de aluguéis auferidos nos anos-calendário de 2008 e 2009 foram informados nas respectivas Declarações de Ajuste Anual originais apresentadas pela contribuinte.

Cabe acrescentar que na discriminação dos bens e direitos informados na Declaração de Ajuste Anual da impugnante, não consta relacionado nenhum imóvel com a constituição de usufruto em favor de sua filha. Caso tivesse sido constituído usufruto, os rendimentos de aluguel poderiam ser tributados em nome da filha.

Por fim, registra-se que o fato de a filha da contribuinte ter informado rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual não tem o condão, por si só, de comprovar que os rendimentos não foram auferidos pela impugnante. Até porque, nos exercícios de 2005 e 2006, os rendimentos tributáveis informados na Declaração de

[...] não coincidem com os valores descritos nas respectivas Dimob apresentadas pela imobiliária.

Ademais, a filha da contribuinte não informou nenhum bem imóvel na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006 que pudesse gerar rendimentos de aluguel.

Assim, a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização deverá ser mantida.

A decisão de primeira limita-se ao exame especificamente da matéria indicada na impugnação, qual seja, a omissão de rendimentos de aluguéis.

O Recorrente expressamente apresenta recurso voluntário somente sobre a dedução indevida de despesas médicas. Ocorre que estes argumentos não podem ser analisados nesta segunda instância de julgamento dado que se trata de questão não impugnada e em face da qual não foi instaurada a fase litigiosa no procedimento.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva